



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015745-57.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JANOEL DUARTE RIBEIRO e BEATRIZ TORRES FERNANDES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50228

Processo nº: 1015745-57.2024.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte Aéreo Com Revisão

Apelante: Janoel Duarte Ribeiro e outro

Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Transporte aéreo. Prestação de serviço. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Manutenção não programada da aeronave – fortuito interno – risco da atividade empresarial – responsabilidade objetiva. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso somente dos autores visando a majoração dos danos morais. Quantificação mantida. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 146/148 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa aérea ré, ora apelada, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação, insurgem-se os autores, ora apelante, alegando, em suma, a necessidade de majoração dos danos morais por ter ocorrido um atraso de oito horas do voo originalmente contratado, e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A empresa ré apresentou contrarrazões às fls. 173/178.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Os autores, ora apelantes, promoveram demanda indenizatória, sob o argumento da má prestação de serviços pela companhia aérea, determinando um atraso de 8 horas até o destino, pela ocorrência de cancelamento de voo, conforme fls.3/4 e fls. 42, alegando que tal atraso teve como consequência a perda do casamento de amigos, motivo da viagem.

A empresa apelada, por sua vez, justifica o cancelamento do voo devido à manutenção inesperada e não programada da aeronave, fls. 63/64 e 65, o que afastaria a sua responsabilidade pelo atraso, sendo uma das causas de excludentes de responsabilidade.

Com efeito, somente a parte autora recorre, visando a majoração dos danos morais.

De fato, resta incontroverso, pelos documentos acostados aos autos, e conforme narrado pela apelada às fls. 63/64, que ocorreu o cancelamento do voo originalmente contratado pelos apelantes, ocasionando um atraso de oito horas até o destino, de modo que não foi cumprida prestação do serviço de forma regular, tendo em que foram frustradas as legítimas expectativas do consumidor.

Contudo, apesar dos apelantes alegarem que o atraso de oito horas ocasionou a perda de compromisso, qual seja o casamento de amigos, fls. 3, não há nos autos a comprovação da ocorrência do referido evento, de forma que não resta assim comprovado a perda do compromisso, ou seja, não há comprovação de um efetivo prejuízo aos apelantes, não havendo que se falar, portanto, em majoração dos danos morais.

Por seu turno, a empresa apelada alega que a manutenção não programada da aeronave foi um imprevisto, o que não lhe impõe responsabilidade alguma pelo atraso, visto que visa preservar a vida dos passageiros e segurança do voo, contudo, por certo, a apelada não possui somente uma aeronave para prestação de serviço, de modo a ter imputado aos apelantes um novo voo, não mais voo direto, mas sim com duas escalas, conforme fls. 3 e fls. 30/34, o que não afasta a responsabilidade objetiva da empresa ré, por se tratar de fortuito interno, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independente da existência de culpa relativa à prestação de serviço, devendo, assim, promover as medidas, de forma prévia e necessária, para afastar tal ocorrência, bem como para o efetivo e integral cumprimento do contrato de transporte celebrado com o consumidor, sendo risco de sua atividade.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Transporte aéreo. Atraso de voo 19 (dezenove) horas. Falha na prestação de serviço. Manutenção não programada da aeronave – fortuito interno – risco da atividade empresarial – responsabilidade objetiva. Danos materiais caracterizados – arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor. Quantificação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1162719-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto

Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/08/2024; Data de
Registro: 30/08/2024)

No mais, conforme acima consignado, restando incontroverso a inadequada prestação do serviço e o dano moral caracterizado, a quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte” (STJ REsp nº 698772/MG); “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando ao lesado justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.” (STJ - REsp 797836/MG); e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixada tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugua-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

Além de que, o caso concreto não envolve situação fática relacionada ao dano moral “in re ipsa”, havendo efetiva necessidade de comprovar a sua ocorrência e, assim, justificar a majoração do pleito indenizatório, o que não foi demonstrado pelos

apelantes.

Conforme narrado, restando, assim, comprovada a efetiva má prestação dos serviços, foram arbitrados danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra proporcional e razoável, merecendo ratificação, pois os autores, ora apelantes, apesar do infortúnio relatado, não comprovaram que este lhe causou maiores prejuízos ou que tenham perdido, efetivamente, algum compromisso, sendo assim, o dano moral no caso concreto não pode servir para ensejar o enriquecimento indevido do litigante, ainda mais quando se fixa valor adequado para fins do seu ressarcimento.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida e os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator